



VEROCARD

o verdadeiro benefício

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ.**

Referente: Recurso Administrativo contra decisão de classificação de proposta inexecúvel no Pregão Eletrônico nº 91002/2025.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável à espécie, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

1. Da Tempestividade

Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, combinado como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

2. Dos Pressupostos Recursais

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **VEROCHEQUE** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **Pregão Eletrônico nº 91002/2025**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

3. Do Cabimento

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Dessa forma, consigna-se que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnano-se, tão-somente, pela observância ao princípio da legalidade e da isonomia.

4. Síntese dos Fatos

No dia 18/03/2025, a ora recorrente participou do certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº **91002/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, para os servidores públicos do Município de Santo Antônio



de Pádua/RJ.

O critério de julgamento adotado foi o de critério de julgamento adotado será o maior desconto (%) por item, considerado o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, e observadas às exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Na sessão, foi classificada a seguinte empresa como primeira colocada:

- **1ª FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (DESCONTO DE - 15,12%).**

Ocorre que, o desconto ofertado por essa empresa é inexecutável, pois inviabiliza economicamente a prestação do serviço, considerando os custos operacionais, tributos e margem de sustentabilidade do negócio.

Nesse passo, a análise detalhada da proposta demonstra de forma irrefutável a **inexecutabilidade econômica e o risco de descumprimento contratual**, comprometendo a sustentabilidade econômico-financeira do contrato e colocando em risco o cumprimento de suas obrigações contratuais conforme demonstrado a seguir.

5. Fundamentação Jurídica

5.1. Inexecutabilidade da Proposta da Primeira Colocada

A análise econômico-financeira realizada demonstra que o desconto aplicado pela primeira colocada torna a proposta inviável, dado que o valor ofertado **não é compatível com a execução do serviço** sem prejuízo à qualidade e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em função disso, a Administração Pública deveria ter adotado medidas para aferir a executabilidade da proposta, conforme prevê o **art. 59, §2º da Lei 14.133/2021**. A ausência dessa diligência coloca em risco a prestação do serviço e pode gerar futura



VEROCARD

o verdadeiro benefício

necessidade de reequilíbrio contratual, em descompasso com o interesse público.

Pois bem, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, as propostas devem ser desclassificadas quando apresentarem valores inexequíveis ou incompatíveis com os preços praticados no mercado.

Por sua vez, o § 4º do art. 59 estabelece que se deve exigir das licitantes a comprovação da viabilidade de sua proposta quando houver indícios de inexequibilidade.

É inadmissível que uma empresa possa receber R\$ 1.018.560,00 e, simultaneamente, arcar com um pagamento médio de R\$ 1.200.000,00. Analisando rigorosamente do ponto de vista matemático e financeiro, **não existe justificativa plausível para essa discrepância.** Nenhuma aplicação financeira, seja de curto ou longo prazo, conseguiria equilibrar essa equação desfavorável.

A lógica contábil é clara: **para que uma empresa seja sustentável e lucrativa, suas receitas devem, no mínimo, igualar ou superar suas despesas.** Caso contrário, a continuidade dos negócios é inviável e **os riscos financeiros e de inexecução contratual aumentam exponencialmente.**

Portanto, estas premissas reforçam a necessidade de uma **investigação** cuidadosa e criteriosa das duas propostas apresentadas, visando garantir uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos e da execução contratual.

Nestes termos, é dever da Administração avaliar a exequibilidade da proposta, considerando elementos como os custos de execução, os ganhos marginais e a compatibilidade com as condições operacionais do mercado.

Isso porque, não resta nenhuma dúvida de que o percentual de desconto ofertado pela licitante FACE CARD não cobre os custos operacionais mínimos, o que comprova a inexequibilidade da proposta.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

A aplicação de um desconto tão agressivos acarreta **grave risco de desequilíbrio econômico-financeiro**, que pode inviabilizar a execução do contrato.

O **desconto de -15,12%** ofertado pela empresa Face Card, por exemplo, é flagrantemente incompatível com a estrutura operacional necessária para atender os requisitos do edital, como a manutenção de rede credenciada ampla e as obrigações tributárias, administrativas e regulatórias decorrentes da atividade, assim como o são as propostas da segunda, terceira e quarta colocadas, como veremos a seguir.

5.2. Análise Pormenorizada das Propostas

Com efeito, sob o enfoque da exequibilidade, essa proposta não é viável e apresenta grandes chances de comprometimento da execução contratual, o que pode justificar a sua rejeição em favor de propostas mais equilibradas e sustentáveis, como a apresentada pela ora recorrente.

Nesse contexto, a seguir apresentamos uma análise pormenorizada da proposta da empresa **Face Card**, levando em consideração o percentual de desconto oferecido e o risco de inexecuibilidade, concentrada em aspectos financeiros, operacionais e estratégicos das empresas que possam afetar a viabilidade de cumprimento das condições contratuais. Nesse sentido, passamos a avaliar a proposta com base no valor estimado do contrato anual que é de **R\$ 1.200.000,00**.

1. Proposta da Face Card Instituição de Pagamentos Ltda (Desconto de -15,12%)

- **Desconto aplicado:** 15,12%
- **Valor Anual do Contrato R\$ 1.200.000,00**
- **Perda anual de receita:** (15,12% de R\$ 1.200.000,00) = **R\$ 181.440,00**

Análise Financeira e Operacional

A proposta da **Face Card** apresenta um desconto extremamente agressivo de **15,12%**,



VEROCARD

o verdadeiro benefício

o que gera um prejuízo anual expressivo de **R\$ 181.440,00**. Esse percentual de desconto levanta questionamentos sobre a sustentabilidade financeira e a exequibilidade da proposta, com os seguintes impactos:

Esse valor representa uma redução substancial no valor do contrato, o que coloca a empresa em uma posição financeiramente desvantajosa. O impacto disso pode ser analisado sob os seguintes aspectos:

- **Sustentabilidade financeira:** A **Face Card** estará operando com um prejuízo significativo, o que levanta sérias questões sobre sua **capacidade financeira** para suportar os custos operacionais do contrato. A empresa precisaria ter uma base financeira sólida para arcar com a diferença entre o valor do contrato e o prejuízo. Se não houver um controle rigoroso dos custos ou uma estratégia financeira adequada, a empresa poderá enfrentar dificuldades no cumprimento das obrigações contratuais.
- **Inviabilidade operacional:** O desconto de 15,12% pode comprometer a **qualidade dos serviços** prestados, pois a empresa precisará cortar custos para conseguir viabilizar o contrato. Além disso, a redução do preço pode ser um indicativo de que a empresa não está cobrando o suficiente para cobrir seus custos operacionais, o que pode afetar a entrega do contrato de forma eficiente.
- **Risco de inadimplemento:** O risco de inadimplemento é elevado, uma vez que o contrato, ao gerar um prejuízo tão alto, coloca a empresa em uma posição vulnerável. Caso a **Face Card** não consiga cumprir com as obrigações financeiras, pode haver a necessidade de renegociar as condições ou até mesmo a rescisão do contrato. A empresa pode não ter capacidade financeira para manter a operação no longo prazo, especialmente considerando fatores como a necessidade de antecipação de pagamentos aos estabelecimentos credenciados e custos administrativos fixos.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Desse modo, a proposta da **Face Card** apresenta um risco muito elevado de **inexequibilidade**, dado o **prejuízo significativo** e a **possível inviabilidade operacional**.

Ademais, ainda que a empresa FACE CARD, alegue em defesa da sua proposta que os recursos recebidos dos seus clientes são reembolsados em momento posterior o que possibilitaria a operadora a ter lucro com o "float" bancário, esse argumento não se sustenta pelas seguintes razões.

1.1. O Float Bancário Não Garante Receita Suficiente para Execução Contratual.

O **float bancário**, conceito que se refere ao intervalo de tempo entre o pagamento pelo tomador do serviço e a liquidação da despesa pelo fornecedor, não é uma fonte de receita previsível e garantida para cobrir custos operacionais e gerar lucro, uma vez que:

- **Os prazos de compensação financeira têm sido reduzidos drasticamente** com a implementação de sistemas como **PIX e TED**, minimizando o tempo de retenção de valores e, conseqüentemente, os ganhos com float;
- Não há **garantia de volume financeiro suficiente** para cobrir os custos operacionais e ainda gerar a remuneração necessária à sustentabilidade do contrato;
- **O modelo de negócio das administradoras de cartões de benefícios não se baseia exclusivamente no float**, mas sim na **diferença entre a taxa de reembolso dos estabelecimentos comerciais e a taxa de administração negociada com a contratante**.

1.2. O Mercado Não Suporta Taxas de Administração Negativas Tão Elevadas



VEROCARD

o verdadeiro benefício

A experiência do setor demonstra que **a taxa de reembolso praticada pelas redes credenciadas dificilmente ultrapassa 7%**, sendo que **apenas pequenos estabelecimentos** aceitam taxas superiores a esse percentual. Dessa forma, um desconto de **15,12%** oferecido à Administração Pública resulta em um **prejuízo estrutural**, visto que a empresa não terá margem suficiente para cobrir seus custos administrativos, operacionais, tributários e regulatórios.

1.3. Risco Elevado de Inadimplência e Desequilíbrio Econômico-Financeiro

Se a proposta da empresa concorrente depende exclusivamente do float para ser viável, isso significa que **qualquer alteração nos prazos bancários, fluxo de pagamento ou nas condições operacionais do mercado pode comprometer a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações.**

Isso representa um **grave risco de inadimplência**, podendo levar à **rescisão contratual antecipada**, à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou mesmo ao abandono do contrato, o que implicaria **prejuízos à Administração Pública.**

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 33, §1º, exige que as propostas sejam exequíveis e compatíveis com os custos operacionais, o que não ocorre na hipótese em questão.

Portanto, após uma análise pormenorizada da proposta, podemos concluir que **ela é inexecúvel**. O desconto agressivo na proposta da **Face Card** aumenta significativamente o risco de inadimplemento, com desafios inatingíveis relacionados à **gestão financeira e sustentabilidade operacional.**

Dessa forma, recomenda-se uma análise criteriosa da exequibilidade da proposta, considerando não apenas o custo, mas também a aptidão da empresa para atender às exigências contratuais, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

A Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, introduziu novas diretrizes e procedimentos que visam conferir maior eficiência e transparência aos processos licitatórios. Dentre os diversos temas tratados



VEROCARD

o verdadeiro benefício

pela lei, destaca-se a necessária exequibilidade da proposta, uma questão crucial para a garantia da viabilidade e do sucesso das contratações públicas.

Os valores acima demonstram o impacto financeiro negativo que a empresa FACE CARD enfrentaria em caso de execução do contrato com o desconto ofertado, evidenciando a inviabilidade econômica da proposta apresentada.

Trata-se de PREJUÍZO IMPRATICÁVEL NUMA ECONOMIA CAPITALISTA E QUE

PODERÁ CONDUZIR À FALÊNCIA EMPRESARIAL, indesejável até mesmo para o tomador do serviço, o qual, no limite, é responsável pelas obrigações deixadas no processo falimentar.

Destaque-se que todas as grandes redes de supermercados aceitam uma taxa máxima de reembolso no percentual de 2,50%. Somente açougues, mercadinhos e quitandas aceitam, na maioria dos casos, um percentual superior a 7,00%.

A análise comparativa da proposta demonstra que ela é financeiramente inexecutável, dado que os valores de desconto oferecidos são substancialmente superiores à taxa média de reembolso de 2,50% praticada por grandes redes de supermercados.

A inexecutabilidade da proposta ocorre quando uma proposta apresentada em um processo licitatório é considerada tecnicamente ou economicamente inviável. Em outras palavras, trata-se de uma proposta cujo preço ou condições não permitem sua execução adequada, gerando riscos de inadimplemento ou de prestação de serviços ou fornecimento de bens e serviços com qualidade inferior à esperada, tal como ocorre no caso ora tratado.

A lei prevê o dever de verificação da exequibilidade das propostas. Contudo, o pregoeiro limitou-se a realizar uma análise formal das propostas, sem adotar critérios objetivos ou diligências complementares.

Assim, para uma plena e satisfatória execução do contrato, é necessário existir um equilíbrio financeiro entre o preço cobrado e os custos para a prestação dos serviços



VEROCARD

o verdadeiro benefício

contratados, ou seja, a empresa só deve ofertar um preço compatível com os custos que terá para cumprir a sua parte no contrato.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/21 determina que se deve considerar diversos parâmetros para verificar a exequibilidade das propostas, incluindo:

-Análise de custos: Avaliação dos preços ofertados, comparando-os com os preços de mercado e com o orçamento estimado pela administração pública.

-Capacidade técnica: Verificação da capacidade do licitante em cumprir as exigências técnicas do edital, garantindo a qualidade e a conformidade dos serviços ou bens a serem fornecidos.

-Capacidade operacional: Avaliação da capacidade do licitante de mobilizar os recursos necessários para a execução do contrato, incluindo mão de obra, equipamentos e logística.

A identificação de uma proposta inexequível deve levar à sua desclassificação do processo licitatório, uma vez que a contratação de uma proposta inviável pode resultar em prejuízos significativos para a administração pública. Propostas inexequíveis podem acarretar atrasos, aumento de custos e até mesmo a necessidade de rescisão contratual, comprometendo a eficiência e a eficácia das contratações públicas.

É o que está prestes a ocorrer se for mantida como vencedora a proposta da empresa FACE CARD (desconto de -15,12%), uma vez que está muito além da taxa média de reembolso de vale-alimentação praticada no segmento na cidade de Santo Antônio de Pádua e região.

No mercado de fornecimento de "vale alimentação", as empresas fornecedoras emitem cartões com crédito para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador ao supermercado de sua escolha em troca de gêneros alimentícios "in natura" e produtos de primeira necessidade. Os supermercados, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas,



recebendo o valor correspondente, abatida a taxa de reembolso.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os supermercados que se pode ofertar taxa de administração negativa às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Ou seja, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos supermercados e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera a empresa fornecedora, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Para o fornecimento de "vales alimentação", a taxa média de reembolso cobrada dos supermercados gira em torno de 7,0%, podendo, na maioria dos casos, chegar a patamar menores, portanto, as propostas das quatro primeiras colocadas, representam saldo negativo altíssimo no futuro contrato, o que indicam um forte risco de inexecução contratual.

PORTANTO, RESTA INCONTROVERSO QUE A TAXA NEGATIVA (DESCONTO) OFERTADA PELA EMPRESA FACE CARD É INEXEQUÍVEL, UMA VEZ QUE FOGE, E MUITO, DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO MERCADO E DOS CUSTOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

A taxa apresentada configura prejuízo evidente a licitante declarada vencedora, desafiando práticas normais do mercado de vale-alimentação, uma vez que tais valores impossibilitam a cobertura mínima de custos operacionais e tributários.

A inexequibilidade da proposta é um aspecto fundamental no âmbito das licitações públicas, e a Lei nº 14.133/21 estabelece critérios rigorosos para sua análise e prevenção. A correta avaliação da exequibilidade das propostas é essencial para garantir a contratação de serviços e bens que atendam às necessidades da administração pública, promovendo a eficiência, a transparência e a integridade dos processos licitatórios.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Necessário nesse caso que a empresa ganhadora apresente comprovação de cálculos e documentos (como por exemplo, contratos com a rede credenciada), que atestem que o desconto fornecido é exequível e o contrato economicamente viável, juntando aos autos documentos idôneos que ratificam a viabilidade da taxa.

Indubitavelmente, cabe a administração o dever de proporcionar o devido cumprimento dos princípios que regem o processo licitatório respeitando os limites estabelecidos e viabilizando a melhor forma de participação das empresas.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém dos usualmente praticados no mercado.

No caso em tela, observa-se que a empresa que foi escolhida na licitação, com intuito de ser contratada pelo Ente Municipal, assim como a segunda colocada, ultrapassaram o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Nesse sentido, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o **DEVER** de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado.

Desse modo, conforme demonstrado, a desclassificação da empresa **FACE CARD** é medida que se impõe, considerando ainda a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao Edital.

AO NÃO DESCLASSIFICAR a inexequível proposta da **FACE CARD**, o ente licitante, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia e do interesse público**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente, sem qualquer amparo legal.

Não obstante, é imperioso ressaltar que as contratações baseadas em **propostas**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

inexequíveis devem ser combatidas com rigor, justamente para evitar que no curso da execução do contrato, a empresa vencedora pleiteie o reajuste do preço sob a ardilosa alegação de que fatos supervenientes desequilibram a relação econômico-financeira contratual.

Ao validar propostas de valor insuficiente, a administração estaria incentivando práticas reprováveis, além de propiciar um ambiente de disputa injusto com os demais.

Outrossim, contraria os princípios norteadores do processo descritos tanto em lei infraconstitucional quanto constitucional, tais como, Isonomia, Ampla Competitividade, Moralidade, Impessoalidade entre outros.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

É indiscutível que cada empresa possui custos operacionais distintos e capacidades diferentes, o que se questiona é o fato de o preço ser inexequível cabendo a empresa demonstrar que diante de seus custos o preço ofertado é **EXEQUÍVEL**.

Com base na indiscutível variação dos custos operacionais e da capacidade econômico-financeira das empresas recorridas, surge a necessidade de questionar a exequibilidade dos preços apresentados. Empresas distintas operam sob circunstâncias diversas, e suas estruturas de custos refletem isso. Assim, é fundamental que as empresas demonstrem, de maneira clara e fundamentada, que os preços oferecidos são exequíveis dentro da sua realidade econômica. Apenas desta forma, será possível assegurar a viabilidade das propostas e a manutenção da qualidade dos serviços contratados.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

A apresentação de propostas inexequíveis não só compromete a sustentabilidade financeira da própria empresa fornecedora, mas também põe em risco a execução adequada dos serviços contratados. **Caso uma empresa, em busca de se tornar mais competitiva, apresente um preço inferior ao custo operacional necessário para a prestação do serviço, haverá uma probabilidade elevada de inadimplemento. Isso pode resultar em interrupções nos serviços fornecidos, trazendo sérios prejuízos ao órgão contratante e, por conseguinte, aos beneficiários do cartão.**

Além disso, é imperativo considerar os danos potenciais que eventuais inadimplementos podem causar ao órgão contratante. **A interrupção ou a prestação inadequada de serviços gera não apenas transtornos operacionais, mas também pode desencadear processos administrativos e jurídicos, que demandam tempo e recursos financeiros adicionais para serem resolvidos.** O impacto negativo se estende à reputação do órgão, que pode ser seriamente comprometida pela falha em assegurar serviços de qualidade aos seus beneficiários.

Os beneficiários do cartão, parte central deste processo, são diretamente afetados por qualquer descontinuidade ou falha na prestação de serviços. A dependência dos serviços contratados para o atendimento de necessidades essenciais implica que qualquer interrupção ou falha cause um efeito dominó de dificuldades e insatisfações. Os beneficiários, ao não receberem os serviços devidos, ficam desamparados e podem enfrentar situações adversas que impactam sua qualidade de vida.

Portanto, além da análise criteriosa da exequibilidade das propostas, é essencial que medidas preventivas sejam implementadas para garantir a sustentabilidade do contrato e a integridade dos serviços prestados. Isso inclui a realização de rigorosa aferição da viabilidade das propostas das taxas finais oferecidas pelas recorridas. Apenas através de uma abordagem responsável e proativa será possível evitar os sérios danos decorrentes de propostas inexequíveis e garantir a satisfação de todas as partes envolvidas.

Nesse sentido coaduna a doutrina como sendo valor inexequível:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Não pairam dúvidas de que o desconto ofertado pela licitante considerada vencedora está manifestamente acima da taxa de reembolso de vales praticada no mercado, o que caracteriza **inexequibilidade** e **concorrência desleal**.

Nesse contexto, é imperioso salientar, a premente necessidade de desclassificação da licitante **FACE CARD** por ter ofertado taxa de administração inexequível, uma vez que não demonstra de forma satisfatória a capacidade técnica e econômica para cumprir com todas as exigências do edital, comprometendo a execução eficiente do objeto contratual.

6. Da Possível Responsabilização Pessoal Dos Gestores

Alerta-se que a decisão de manter a classificação contratação da licitante **FACE CARD**, **mesmo diante das gravíssimas evidências de inexequibilidade da proposta**, poderá ensejar a responsabilização pessoal dos gestores envolvidos no processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem a Administração Pública, como o da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal, exigem que os atos administrativos sejam praticados com diligência e prudência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos de controle reiteradamente



VEROCARD

o verdadeiro benefício

responsabilizam agentes públicos que ignoram alertas técnicos e mantêm contratações sabidamente inexequíveis, seja por danos ao erário, seja por prejuízos causados aos usuários do serviço. Assim, caso a contratação da licitante **FACE CARD** se concretize e resulte em descumprimento contratual, poderá haver sanções administrativas, civis e até mesmo penais aos responsáveis pelo certame.

7. Dos Pedidos E Demais Requerimentos:

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
2. Que a proposta apresentada pela empresa **FACE CARD** seja desclassificada por inexequibilidade;
3. Que, em consequência, seja atribuída a primeira colocação à empresa Verocheque Refeições Ltda.;
4. **Subsidiariamente**, que seja anulada a decisão administrativa para que o certame retorne à fase de análise das propostas, com adoção das diligências previstas em lei, mediante realização de análise técnica detalhada da proposta da **Empresa Face Card Administradora de Cartões Ltda. (desconto de -15,12%)**, com a solicitação de documentação comprobatória **detalhada**, (como por exemplo, cópia dos contratos com os estabelecimentos por ela credenciados), mas não se limitando a esses contratos, tudo visando averiguar a sua veracidade e exequibilidade, além de outras diligências que o ente contratante julgar necessária, que demonstre a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, considerando não apenas o imprevisível "float bancário", mas todos os custos envolvidos na execução do contrato;
5. A intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

6. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
7. De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no **artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, que dá guarida ao presente pedido;
8. Por fim, requer-se a adoção das medidas cabíveis para assegurar a regularidade e a legalidade do certame, conforme os princípios da **economicidade e segurança da administração pública**, pois manter uma proposta inexequível como vencedora do pregão em apreço, poderá ensejar a **nulidade do ato administrativo e de todo certame**.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 20 de março de 2025.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA